



PROCESSO N.º 770/05

PROTOCOLO N.º 5.673.322-1

PARECER N.º 524/05

APROVADO EM 02/09/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: MARLUS ALVES PEREIRA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta – Habilitação Profissional.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pela correspondência, de 25 de julho de 2005, o interessado Sr. Marlus Alves Pereira, faz a consulta com relação a sua habilitação profissional.

Às fls. 03 – 04, faz um relato de sua formação acadêmica e dos fatos, que transcrevemos a seguir:

*“Sou formado em Letras - Inglês pela PUC/PR desde 1986. Posteriormente fiz especialização em Língua Portuguesa PUC/PR – 1987 e especialização em Literatura Brasileira PUC/PR – 1988, exercendo a função de professor em escolas da rede pública e privada na cidade de Curitiba.*

*Em 1999 fiz pós-graduação em nível de Especialização em Gestão Ambiental pelo IETEC/MG. Em 2000, (...) iniciei pós-graduação em nível de Mestrado em Engenharia de Produção, área de Concentração Gestão Ambiental pela UNIMEP de Piracicaba, concluído em 2004.*

*Em 18/05/05, protocolei um processo junto ao IAP para me cadastrar como auditor, anexando toda a documentação necessária. Entretanto, um dos critérios para se cadastrar é o de possuir um registro junto ao órgão fiscalizador da profissão, cujos documentos de registro junto ao MEC e filiação ao sindicato da classe não foi aceito pelo órgão.*

*Na data consultei o IAP, (...) que para minha formação não seria aceito o processo porque para o meu caso e outros do magistério não há um órgão fiscalizador.*

*Penso que o critério não seja justo uma vez que no meu caso cumpro com todos os quesitos para exercer minha profissão e, se para a minha formação não há um órgão fiscalizador como é o entendimento do IAP, não posso ser prejudicado.*



PROCESSO N.º 770/05

*Venho então, solicitar um esclarecimento dessa Instituição quanto à questão do órgão de fiscalização da minha profissão para que eu possa me posicionar junto ao IAP.*

*Gostaria também de saber se, pelo entendimento dessa Instituição, a pós-graduação em nível de Mestrado de Engenharia de Produção me habilita ao exercício da engenharia e ser credenciado junto ao órgão fiscalizador CREA.”*

2. No mérito

O artigo 43, *caput*, da LDB Lei 9.394/96 expressa que :

A educação superior tem por finalidade:

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

Entendemos que a graduação em nível superior, aprimorada com a formação continuada, seja através de cursos de pós-graduação “*lato sensu*” e “*stricto sensu*”, contribuem para a formação holística do cidadão e fornecem condições de capacitá-lo a atuar profissionalmente de forma multidisciplinar.

No entanto, a Lei n.º 5.194, de 24/12/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em seu artigo 56, *caput* e parágrafo 3º, aduz que:

“Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 3º Para emissão de carteira profissional os Conselhos Regionais **deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional** e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal”.  
(grifo nosso)

O Conselho Estadual de Educação/PR, como órgão normativo e de deliberação coletiva, previsto na Lei Federal n.º 4.024 de 20/12/61 e criado pela Lei Estadual n.º 4.978 de 05/12/64, tem por objetivo a orientação da política educacional do Estado, mas não é um órgão fiscalizador da atividade profissional, cabendo à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior/SETI, dirimir questões, quer de atuação profissional, quer de questão educacional referentes a Educação Superior Pública no Estado.



PROCESSO N.º 770/05

Com relação ao questionamento do interessado, entendemos que a pós-graduação em nível de mestrado em Engenharia de Produção, área de Concentração Gestão Ambiental, não o habilita ao exercício de engenharia ou ao credenciamento junto ao CREA, uma vez que embora possibilite a aquisição de conhecimento em determinada área e aprimore condições de excelência para o exercício do magistério, não substitui a graduação.

Quanto a impossibilidade do interessado ser cadastrado junto ao IAP (Instituto Ambiental do Paraná), observamos que o assunto não é de pertinência deste Conselho, pois os Atos Administrativos são discricionários, desde que cumpram as exigências da legislação vigente.

Entretanto, caso haja por parte do interessado, necessidade de maiores informações sobre a abrangência da atuação desse Mestrado, deve consultar à UNIMEP, Instituição em que cursou essa pós-graduação *Strito Sensu*.

## II - VOTO DA RELATORA

Dá-se desta forma por respondida a presente consulta do Sr. Marlus Alves Pereira.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 01 de setembro de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de setembro de 2005.